RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/751b5752
Pages: 1-18

A TUTELA PENAL DA DIGNIDADE SEXUAL E A VULNERABILIDADE ABSOLUTA: REFLEXOS DA EROTIZAÇÃO PRECOCE E OS ENTRAVES PROBATÓRIOS NO PROCESSO JUDICIAL

CRIMINAL PROTECTION OF SEXUAL DIGNITY AND ABSOLUTE VULNERABILITY: THE REPERCUSSIONS OF PREMATURE SEXUALIZATION AND EVIDENTIARY HURDLES IN JUDICIAL PROCEEDINGS

LA TUTELA PENAL DE LA DIGNIDAD SEXUAL Y LA VULNERABILIDAD ABSOLUTA: REFLEJOS DE LA EROTIZACIÓN PRECOZ Y LOS OBSTÁCULOS PROBATORIOS EN EL PROCESO JUDICIAL

SOFIA DOS SANTOS PEREIRA
Graduanda em Direito, Universidade Estadual de Alagoas, Brasileira
sofia.pereira.2021@alunos.uneal.edu.br

TIAGO SOARES VICENTE
Doutor em Direito, Universidade Estadual de Alagoas, Brasileiro
tiago.vicente@uneal.edu.br

Resumo

O presente artigo analisa a construção sociocultural da infância e o fenômeno da erotização precoce em confronto com a tutela penal da dignidade sexual positivada no artigo 217-A do Código Penal brasileiro. Investiga-se a tensão existente entre a dogmática da vulnerabilidade absoluta do menor de 14 anos, ratificada pela Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, e a redefinição constante dos papéis infantis imposta pelo consumo e pelas mídias contemporâneas. Além disso, o estudo problematiza os percalços probatórios na instrução criminal desse delito, caracterizado por acentuada clandestinidade no ambiente doméstico, onde a palavra da vítima assume papel central na atividade cognitiva do julgador. Por meio de uma pesquisa teórico-dogmática, com abordagem qualitativa e levantamento bibliográfico e jurisprudencial, examinam-se os critérios cumulativos exigidos pelas Cortes Superiores (Tema 918/STJ e HC 598.886/SC) para a valoração da prova oral e a relevância do Depoimento Especial (Lei nº 13.431/2017). Conclui-se pela imperiosa necessidade de conciliar a prioridade absoluta na proteção da infância com as garantias fundamentais do acusado, como a

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/751b5752
Pages: 1-18

presunção de inocência e o contraditório, evitando tanto a impunidade decorrente da escassez probatória quanto o risco de erro judiciário.
Palavras-chave: Estupro de vulnerável; Erotização precoce; Dignidade sexual; Prova penal; Depoimento especial.

Abstract

This article analyzes the sociocultural construction of childhood and the phenomenon of premature sexualization in relation to the criminal legal protection of sexual dignity, as established in Article 217-A of the Brazilian Penal Code. It investigates the tension between the legal doctrine of the "absolute vulnerability" of individuals under the age of 14, affirmed by Precedent 593 (*Súmula 593*) of the Superior Court of Justice, and the constant redefinition of childhood roles driven by consumer culture and contemporary media. Furthermore, the study examines the evidentiary challenges inherent in the criminal prosecution of this offense, which is typically characterized by a high degree of concealment within the domestic sphere, where the victim's account plays a central role in the judge's fact-finding process. Through theoretical-dogmatic research, employing a qualitative approach and a review of legal literature and case law, the study explores the cumulative criteria required by the Superior Courts (under *Tema 918/STJ* and *HC 598.886/SC*) for the assessment of oral testimony, as well as the significance of the "Special Testimony" (*Depoimento Especial*) procedure (Law No. 13.431/2017). The article concludes that it is imperative to reconcile the absolute priority given to the protection of childhood with the fundamental rights of the accused, such as the presumption of innocence and the right to an adversarial process, thereby avoiding both the impunity that may arise from a lack of evidence and the risk of a miscarriage of justice.
Keywords: Rape of a vulnerable person; Premature sexualization; Sexual dignity; Criminal evidence; Special testimony.

Resumen

El presente artículo analiza la construcción sociocultural de la infancia y el fenómeno de la erotización precoz frente a la tutela penal de la dignidad sexual positivada en el artículo 217-A del Código Penal brasileño. Se investiga la tensión existente entre la dogmática de la vulnerabilidad absoluta del menor de 14 años, ratificada por la *Súmula* 593 del Superior Tribunal de Justicia, y la redefinición constante de los roles infantiles impuesta por el consumo y por los medios de comunicación contemporáneos. Además, el estudio problematiza las dificultades probatorias en la instrucción criminal de este delito, caracterizado por una acentuada clandestinidad en el ámbito doméstico, donde la palabra de la víctima asume un papel central en la actividad cognitiva del juzgador. Mediante una investigación teórico-dogmática, con enfoque cualitativo y revisión bibliográfica y jurisprudencial, se examinan los criterios acumulativos exigidos por las Cortes Superiores (Tema 918/STJ y HC 598.886/SC) para la valoración de la prueba oral y la relevancia de la Declaración Especial (*Depoimento Especial*), prevista en la Ley n.º 13.431/2017. Se concluye que es imperiosa la necesidad de conciliar la prioridad absoluta en la protección de la infancia con las garantías fundamentales del acusado, como la presunción de inocencia y el principio de contradicción, evitando tanto la impunidad derivada de la escasez probatoria como el riesgo de error judicial.
Palabras clave: Violación de vulnerable; Erotización precoz; Dignidad sexual; Prueba penal; Declaración especial.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/751b5752
Pages: 1-18

1. Introdução

A infância e a adolescência representam etapas cruciais no desenvolvimento humano, caracterizadas por acentuada vulnerabilidade física, emocional e psíquica. O ordenamento jurídico brasileiro, alinhado às diretrizes internacionais de proteção aos direitos humanos, consagrou o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Sob essa ótica normativa, o Estado, a família e a sociedade possuem o dever intransferível de assegurar o desenvolvimento sadio e harmonioso do menor, resguardando-o de qualquer forma de negligência, exploração, violência e crueldade.

O cenário contemporâneo, todavia, revela um paradoxo alarmante: ao mesmo tempo em que o direito positivo ergue salvaguardas rígidas para a blindagem do público infantojuvenil, dinâmicas socioculturais modernas aceleram o fenômeno da adultização e da erotização precoce. A imposição antecipada de padrões estéticos, comportamentos sensuais e apelos mercadológicos típicos do universo adulto sobre mentes e corpos em plena fase de formação atenua perigosamente as fronteiras de proteção da infância. Essa sexualização induzida pelo ecossistema cultural e pelas redes sociais é frequentemente instrumentalizada para mascarar ou mitigar situações de exploração e abuso sexual, criando uma ilusória aparência de maturidade e autodeterminação.

No âmbito da tutela penal, o legislador pátrio buscou conter essa vulnerabilização mediante a edição da Lei nº 12.015/2009, que reformulou a disciplina dos crimes sexuais e positivou a figura do estupro de vulnerável no artigo 217-A do Código Penal. Ao fixar o critério etário objetivo de 14 anos, estabeleceu-se uma vulnerabilidade de natureza absoluta, rechaçando categoricamente qualquer relativização pautada no consentimento, no comportamento, na vestimenta ou na suposta experiência sexual pregressa da vítima, conforme consolidado pela Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/751b5752
Pages: 1-18

Entretanto, a aplicação dessa rigidez dogmática enfrenta graves sobressaltos na rotina dos tribunais. A instrução criminal nos delitos de estupro de vulnerável, sobretudo quando cometidos na reclusão do ambiente doméstico, esbarra em severas barreiras de ordem probatória. Em virtude da clandestinidade ontológica dessas infrações e da habitual ausência de testemunhas oculares ou vestígios materiais imediatos, o depoimento do menor converte-se no epicentro probatório do processo. Surge, assim, um evidente conflito prático entre a necessidade de conferir eficácia probante qualificada à palavra da vítima e a obrigatoriedade de respeitar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência (*in dubio pro reo*) em relação ao acusado.

Diante desse panorama, o presente artigo tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: de que maneira o ordenamento jurídico e a jurisprudência pátria equacionam a vulnerabilidade absoluta do menor de 14 anos com as dificuldades probatórias no processo penal, garantindo a proteção da dignidade sexual sem violar os postulados garantistas do devido processo legal?

A justificativa desta pesquisa reside na urgência de debater as fragilidades e os riscos de erros judiciários, em ambas as direções, nas demandas que envolvem violência sexual contra vulneráveis. A conciliação entre a proteção integral da infância e a manutenção das garantias do acusado é condição indispensável para a legitimidade da prestação jurisdicional em um Estado Democrático de Direito.

A metodologia adota uma abordagem qualitativa e teórico-dogmática, utilizando o método dedutivo por meio de levantamento bibliográfico e documental. O acervo investigado engloba leis, doutrina especializada em Direito Penal e Processual Penal, bem como o escrutínio dos precedentes vinculantes e sumulados das Cortes Superiores.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/751b5752
Pages: 1-18

1.1 Objetivos Gerais

O objetivo geral do estudo consiste em analisar a construção sociocultural e a tutela penal da infância frente aos obstáculos probatórios no julgamento do estupro de vulnerável. Especificamente, busca-se: a) examinar o fenômeno da erotização precoce como arranjo cultural e o seu confronto com a vulnerabilidade absoluta do art. 217-A do Código Penal; b) resgatar a evolução histórica e a dogmática da tutela penal da dignidade sexual; e c) problematizar as diretrizes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (Tema 918 e HC 598.886/SC) e o papel do Depoimento Especial (Lei nº 13.431/2017) na valoração da palavra da vítima.

Para o cumprimento dos objetivos propostos, a revisão da literatura divide-se em três seções: a primeira aborda a construção sociocultural da infância e a erotização precoce; a segunda dedica-se à dogmática penal do artigo 217-A do Código Penal e à tutela da dignidade sexual; e a terceira analisa as dificuldades processuais e os critérios de valoração da prova oral no processo judicial.

2. Revisão da Literatura

2.1 A construção sociocultural da infância e o fenômeno da erotização precoce

A infância é uma categoria culturalmente construída, cujo significado se transformou profundamente ao longo do tempo. No passado a criança era vista como um adulto em miniatura e integrada precocemente às dinâmicas de trabalho, contudo a contemporaneidade redefiniu esse conceito ao reconhecer a infância como um período singular e indispensável do desenvolvimento humano.

Trata-se de uma fase de extrema mutabilidade física e emocional, na qual o indivíduo constrói suas primeiras teias de significado sobre o mundo e sobre si

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/751b5752
Pages: 1-18

mesmo, o que demanda uma proteção jurídica e social integral que resguarde a sua dignidade e a sua condição de sujeito de direitos.

Nessa linha, objetivando garantir a plena salvaguarda de direitos em um período de grande vulnerabilidade, o legislador pátrio fixou um critério etário objetivo para circunscrever o amparo legal. É sob esse parâmetro que o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece:

> Art. 2º: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, 1990).

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU dispõe:

> Art. 1º: Para efeitos da presente Convenção, considera-se criança todo o ser humano com menos de dezoito anos de idade, salvo se, em virtude da lei que lhe for aplicável, ter atingido antes a maioridade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1990).

Entretanto, as normas legais entram em conflito com conjuntura social que promove o fenômeno da adultização precoce, caracterizado pela imposição prematura de papéis, responsabilidades, padrões estéticos e comportamentos típicos do universo adulto a indivíduos ainda em formação.

Esse processo produz efeitos devastadores no desenvolvimento infantil, pois suprime etapas essenciais do amadurecimento psíquico e emocional, além de criar uma falsa aparência de maturidade que expõe a criança a riscos desproporcionais, sobretudo no que tange à erotização precoce. Assim, ao deformar a percepção social sobre a infância, a adultização atenua perigosamente as fronteiras de proteção, servindo muitas vezes de subterfúgio para mascarar ou mitigar situações de vulnerabilidade e exploração que o Direito Penal busca rigidamente reprimir.

Nessa perspectiva, a erotização precoce surge como um desdobramento direto e ainda mais gravoso da adultização. Configura-se na antecipação forçada do universo sexual para a infância, estimulada pelo consumo, pela exposição

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/751b5752
Pages: 1-18

contínua às redes sociais, por maquiagens adultas, bem como por conteúdos de entretenimento e danças com apelo sensual.

Totalmente longe de ser um fenômeno biológico ou natural, essa sexualização antecipada é tecida por arranjos culturais que atribuem ao menor uma falsa postura de maturidade e autodeterminação, quase que um adulto em miniatura. Contudo, o Direito Penal brasileiro contrapõe-se de forma incisiva a essa construção social: ao tipificar o crime de estupro de vulnerável no artigo 217-A do Código Penal, o legislador estabelece um critério etário objetivo e inafastável. Dessa forma, a erotização imposta culturalmente não afasta a condição intrínseca de vulnerabilidade do menor de 14 anos, sendo irrelevante qualquer suposta aparência, vestuário ou comportamento induzido para a caracterização do delito, uma vez que a vulnerabilidade é absoluta.

Por isso, é indispensável salientar que a infância, como fase do desenvolvimento humano, nem sempre existiu com os contornos protetivos que lhe são atribuídos na contemporaneidade. Nesse viés, Philippe Ariès (1981), em sua obra História Social da Criança e da Família, demonstrou que essa noção de infância como um período de grande vulnerabilidade é uma construção recente historicamente.

Posteriormente, em estudos atuais, Clovis Ecco (2010) indicou que a adultização precoce da criança advinha da forma como a sociedade a enxergava.

> A criança seria vista como substituível, como ser produtivo que tinha uma função utilitária para a sociedade, pois a partir dos sete anos de idade era inserida na vida adulta. A criança tornava-se útil na economia familiar, realizando tarefas e imitando seus pais e suas mães. Havia responsabilidade legal de cumprir seus ofícios perante a coletividade. (ECCO, 2010, p. 352).

Nessa perspectiva, observa-se que a cultura exerce um papel determinante na aceleração desse processo, atuando como um vetor de indução para a adultização precoce. Ao moldar padrões de consumo, vestuário, linguagem e entretenimento, a sociedade contemporânea passa a impor estéticas e

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/751b5752
Pages: 1-18

comportamentos maduros a indivíduos que ainda se encontram em pleno desenvolvimento social, devido a idade biológica.

Essa imposição estética e comportamental reflete a própria natureza simbólica das construções sociais. Para compreender essa dinâmica, apoia-se na perspectiva de Geertz (2008):

> O conceito de cultura que eu defendo, e cuja utilidade os ensaios abaixo tentam demonstrar, é essencialmente semiótico. Acreditando, como Max Weber, que o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu, assumo a cultura como sendo essas teias e a sua análise; portanto, não como uma ciência experimental em busca de leis, mas como uma ciência interpretativa, à procura do significado. É justamente uma explicação que eu procuro, ao construir expressões sociais enigmáticas na sua superfície. Todavia, essa afirmativa, uma doutrina numa cláusula, requer por si mesma uma explicação. (GEERTZ, 2008, p. 4).

Sob essa ótica geertziana, a sexualização infantil pode ser interpretada como uma dessas “teias de significados”, tecidas pela própria sociedade moderna. Ou seja, está longe de ser um fenômeno natural ou biológico, a erotização precoce surge como um arranjo cultural interpretável, no qual as crianças são inseridas em códigos, símbolos e expectativas adultas produzidas pelo próprio ecossistema social e mercadológico.

Assim, ao mesmo tempo que a cultura tece esses novos sentidos para a infância, ela aprisiona os sujeitos em padrões de comportamento prematuros, redefinindo a forma como os mais jovens percebem o seu próprio corpo e o seu papel na coletividade.

Esse cenário entra em confronto direto com os avanços jurídicos alcançados no Brasil. Conforme destaca Ecco (2010), a proteção integral à infância e à adolescência é um marco histórico recente, impulsionado sobretudo pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. As normas constitucionais e as leis posteriores consolidaram a compreensão de que crianças e adolescentes não são meros adultos em miniatura,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/751b5752
Pages: 1-18

mas sim sujeitos de direitos e seres em estágio de desenvolvimento que demandam proteção prioritária, como guarda o artigo 227 da Constituição Federal.

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Contudo, observa-se uma distância entre a norma e a realidade social: enquanto o ordenamento jurídico assegura essa salvaguarda, as teias culturais sociais continuam a pressionar os corpos infantis para a maturidade precoce.

Esse encurtamento deliberado da infância fertilizou o terreno da sexualização precoce, no qual a sexualização deixa de ser vista como uma anomalia para se transformar em um fenômeno amplamente aceito e reproduzido. Assim, a erotização do corpo infantil passou a ser incorporada ao cotidiano, gerando uma perigosa normalização social que mascara os riscos e a vulnerabilidade aos quais essas crianças são expostas.

É precisamente nessa interseção entre a cultura da sexualização precoce e a tutela jurídica da infância que se revela o perigo mais devastador da problemática em questão, ao normalizar comportamentos e apelos sensuais em crianças e adolescentes, a cultura contemporânea atenua as fronteiras entre o universo infantil e o adulto, criando um ambiente de ilusória maturidade que frequentemente é utilizado para justificar ou mitigar abusos sexuais.

Nesse contexto, o Direito Penal Brasileiro contrapõe-se rigidamente a essa construção social: a erotização imposta culturalmente pelas teias sociais não conferem à criança capacidade de autodeterminação, tampouco afasta a sua condição intrínseca de vulnerabilidade.

Diante desse cenário de enorme vulnerabilização social, o ordenamento jurídico intervém de forma incisiva por meio do artigo 217-A do Código Penal, que tipifica o crime de estupro de vulnerável. Ao fixar o critério objetivo de 14 anos, o

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/751b5752
Pages: 1-18

legislador estabelece uma salvaguarda inafastável, determinando que qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal com menor dessa faixa etária constitui crime grave, independentemente de suposto consentimento, aparência física ou comportamento induzido pela cultura envolvente.

Na mesma linha de pensamento do legislador, o inteiro teor da Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) torna-se objeto relevante e imprescindível de estudo, ao preceituar que o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento afetivo com o agente são elementos juridicamente irrelevantes para a desconfiguração do tipo penal.

> O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (BRASIL, 2017b).

Com efeito, o enunciado sumular ratifica o caráter absoluto da vulnerabilidade estatuída pelo legislador pátrio, rechaçando categoricamente as teias culturais que buscam normalizar a sexualização infantil e rejeitando qualquer tentativa de transferência do ônus ou de culpabilização do menor pela conduta ilícita.

A consolidação dessa rigidez dogmática, contudo, não ocorreu de forma imediata no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo uma profunda reformulação histórica e legislativa na tutela dos crimes sexuais, conforme se passa a examinar.

2.2 A tutela penal da dignidade sexual e a dogmática do artigo 217-A do Código Penal

Para compreender a atual proteção conferida ao menor vulnerável, é indispensável citar a evolução legislativa que remodelou a tutela penal dos crimes sexuais no Brasil. Historicamente, o Código Penal de 1940 tratava esses delitos sob a égide dos “Crimes Contra os Costumes”, uma denominação que evidenciava

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/751b5752
Pages: 1-18

uma preocupação voltada à moralidade pública e à tradição, e não propriamente à dignidade da pessoa humana ou à integridade do indivíduo. Nesses moldes antigos, a figura da "presunção de violência" aplicada aos menores de 14 anos gerava discussões doutrinárias e jurisprudenciais estéreis sobre a possibilidade de sua relativização, o que muitas vezes deixava a vítima desprotegida e exposta a julgamentos morais.

Esse paradigma ultrapassado foi expressamente quebrado com o advento da Lei nº 12.015/2009, que promoveu uma verdadeira revolução no Título VI do Código Penal, alterando sua denominação para "Crimes Contra a Dignidade Sexual".

Os estudos que ensejaram a mudança que a referida lei causou foram iniciados por um Grupo de Estudos de Análise Legislativa em reunião de setembro de 2003 da Comissão Intersetorial de Combate à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, então coordenada pelo Ministério da Justiça, no ano de 2004, ressaltando a importância da mudança desse paradigma no país.

> Importante também considerar que a opção por esses estudos se deu em razão de eles partirem da realidade vivida pelas crianças e adolescentes explorados, o que direcionou as adequações legais sugeridas para a repressão de violações concretas. Para se ter uma referência atual, é importante ressaltar que a CPMI investigou situações de violência não contempladas pela legislação penal, que resultam na impunidade dos agressores e na dificuldade de combate a essa situação, facilitando a sua perpetuação. (BRASIL, 2004b).

A proteção conferida pela Lei nº 12.015/2009 não se limitou à tipificação penal, alcançando também a esfera procedimental ao consolidar o Ministério Público como o titular exclusivo da ação penal pública incondicionada nesses delitos. Anteriormente, a persecução penal em crimes sexuais dependia, via de regra, da representação da vítima ou de seus responsáveis legais, ressalvadas poucas exceções. Essa sistemática antiga submetia a família do menor a pressões externas, chantagens, sentimentos de culpa ou até mesmo ao medo de represálias

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/751b5752
Pages: 1-18

por parte do agressor, que, em grande parte dos casos, é um membro da própria família ou pessoa do convívio íntimo.

> Sem dúvida, a eficácia na proteção da liberdade sexual da pessoa e, em especial, a proteção ao desenvolvimento da sexualidade da criança e do adolescente são questões de interesse público, de ordem pública, não podendo em hipótese alguma ser dependente de ação penal privada e passível de das correlatas possibilidades de renúncia e de perdão do ofendido ou ofendida, ou ainda de quem tenha qualidade para representá-los. Na prática, as qualidades da ação penal privada, no caso de violação de criança ou adolescente, têm contribuído para resguardar cumplicidades, intimidar e, assim, consagrar a impunidade. (BRASIL, 2004b).

Dessa forma, o arcabouço normativo e jurisprudencial pátrio estruturou-se no sentido de blindar a dignidade sexual do menor vulnerável contra qualquer tentativa de relativização dogmática. Contudo, entre a rigidez do texto legal e a sua aplicação prática, emergem complexas controvérsias no âmbito do processo penal. Na rotina dos tribunais, a defesa frequentemente suscita teses calcadas no comportamento, nas vestimentas, na postura em redes sociais ou no histórico afetivo da vítima para tentar afastar o dolo ou descaracterizar o tipo penal. Cria-se, assim, um evidente descompasso entre a vulnerabilidade absoluta proclamada pelo Direito Penal e os questionamentos fáticos travados no decorrer da instrução processual, tema que passa a ser analisado na seção seguinte.

2.3 As dificuldades processuais acerca dos questionamentos do objetivo absoluto da vulnerabilidade no processo judicial

A despeito da consolidação dogmática e jurisprudencial quanto ao caráter absoluto da vulnerabilidade fixada no artigo 217-A do Código Penal, a transposição dessa premissa para a prática processual revela complexas e profundas controvérsias fáticas. A instrução criminal nos delitos de estupro de vulnerável esbarra habitualmente em graves óbices probatórios, decorrentes da própria natureza ontologicamente clandestina das infrações sexuais. Tais condutas são praticadas, via de regra, na intimidade e reclusão do ambiente doméstico, sem a

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/751b5752
Pages: 1-18

presença de testemunhas oculares e sem deixar vestígios materiais ou biológicos duradouros passíveis de aferição direta por exame pericial de corpo de delito.

Nesse cenário de marcada escassez documental e pericial, a narrativa prestada pela vítima ascende ao centro do palco processual, assumindo papel de protagonismo na atividade cognitiva do julgador. Contudo, a centralidade conferida à palavra do menor cria uma incontornável tensão dialética e axiológica entre dois vetores de estatura constitucional: de um lado, o dever de proteção integral e prioridade absoluta assegurado à infância e à adolescência (art. 227 da CF/88); de outro, as garantias fundamentais do cidadão processado, consubstanciadas no devido processo legal, no contraditório, na plenitude de defesa e no princípio da não culpabilidade ou presunção de inocência (art. 5º, incisos LIV, LV e LVII da CF/88).

Ao escrutinar essa delicada fronteira entre a tutela qualificada da vítima e os riscos da sacralização desmedida da prova oral no ambiente familiar, Martins e Andrade (2026, p. 5) advertem sobre a necessidade de rigor epistemológico no processo penal:

> Por outro lado, a proeminência conferida ao relato do menor não pode ser exercida de modo absoluto ou incondicionado, sob pena de esvaziamento das prerrogativas fundamentais do réu. O sistema processual penal de cariz democrático é balizado pelos dogmas do contraditório, da plenitude de defesa e da não culpabilidade, que balizam e limitam a atividade do Estado-Juiz. Na lição de Aury Lopes Jr. (2023), a avaliação dos elementos de prova exige rigor científico e epistemológico, revelando-se ilegítima a imposição de sanção penal fundamentada puramente em dados informativos frágeis ou desprovidos de corroboração indiciária mínima, sob pena de materialização do erro judiciário.

Essa assimetria probatória torna-se ainda mais crônica nos casos de violência sexual intrafamiliar. A proximidade estrutural entre o agressor e a vítima, frequentemente exercida sob laços de parentesco, guarda ou autoridade moral , gera relações de subordinação econômica e dependência afetiva que dificultam a revelação imediata dos fatos. Conforme destacam Martins e Andrade (2026), a ausência de insurgência pronta ou o silêncio prolongado do vulnerável não podem

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/751b5752
Pages: 1-18

ser interpretados como consentimento ou anuência, mas sim como subproduto do pavor, da coação psicológica implícita e do trauma. Todavia, sob a ótica processual, a demora na denúncia muitas vezes fragiliza a coleta de elementos materiais e abre margem para que a defesa alegue a ocorrência de falsas memórias, manipulações por terceiros ou situações de alienação parental.

Buscando equacionar esse dilema e fixar diretrizes seguras para o julgamento desses delitos, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação sólida a partir do julgamento do paradigmático Habeas Corpus nº 598.886/SC e, posteriormente, com a consolidação da tese vinculante fixada no Tema Repetitivo nº 918 (2024). A Corte Superior reconheceu que, embora a palavra da vítima ostente eficácia probante qualificada nos crimes contra a dignidade sexual, o relato do menor não goza de uma "presunção absoluta de veracidade" nem autoriza a condenação fundada em depoimentos isolados do restante do acervo probatório.

Para que a prova oral prestada pelo vulnerável seja idônea a desconstruir a presunção constitucional de inocência do acusado, o Superior Tribunal de Justiça passou a exigir o preenchimento de critérios rigorosos e cumulativos de aferição. Em primeiro lugar, demanda-se a coerência interna e cronológica do relato, exigindo que a narrativa fática se apresente de forma linear, lógica e isenta de contradições substanciais ou vacilações injustificadas ao longo das diferentes fases da persecução penal. Ademais, requer-se firmeza e ausência de motivos de suspeição, de modo que o depoimento demonstre segurança e esteja desprovido de indícios que apontem para sentimentos de vingança, indução por terceiros adultos ou quadros de alienação parental. Por fim, é indispensável a harmonia com elementos indiciários que garantam uma corroboração mínima, visto que a palavra da vítima não pode subsistir de forma totalmente isolada nos autos, exigindo-se o amparo em elementos indiretos de convicção, tais como laudos e perícias psicológicas, relatórios de assistência social, prontuários de atendimento médico ou a oitiva de testemunhas de referência, a exemplo de professores, conselheiros tutelares e familiares aos quais o abuso foi inicialmente confidenciado.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/751b5752
Pages: 1-18

Paralelamente aos critérios jurisprudenciais, o ordenamento jurídico pátrio alcançou expressivo avanço com a promulgação da Lei nº 13.431/2017, que instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e disciplinou a técnica do Depoimento Especial. Essa inovação legislativa transferiu a oitiva da vítima do ambiente hostil da sala de audiências tradicional para um espaço humanizado e acolhedor, onde o depoimento é intermediado por profissionais especializados (como psicólogos e assistentes sociais habilitados em entrevistas cognitivas).

Sob a perspectiva da psicologia do testemunho, o Depoimento Especial atinge uma dupla função garantista no processo penal. Primeiramente, resguarda a integridade psíquica da criança e do adolescente, impedindo a revitimização e o estresse decorrente do confronto direto no ato instrutório. Em segundo lugar, fornece ao magistrado um elemento probatório dotado de elevado rigor técnico e científico, submetido ao contraditório diferido e registrado em gravação audiovisual integral. Esse procedimento reduz drasticamente a margem para interpretações subjetivas e mitiga, de forma concreta, tanto o risco de impunidade decorrente da escassez de provas quanto o risco simétrico do erro judiciário baseado em condenações precipitadas.

3. Considerações Finais

O percurso desenvolvido permitiu constatar que a infância, enquanto categoria culturalmente construída, encontra-se tensionada por arranjos socioculturais que promovem a adultização e a erotização precoce, produzindo uma aparência ilusória de maturidade que não se confunde com capacidade de autodeterminação. Em resposta a esse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro fixou, no artigo 217-A do Código Penal, um critério etário objetivo, cuja natureza absoluta foi ratificada pela Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, tornando

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/751b5752
Pages: 1-18

juridicamente irrelevantes o consentimento, o comportamento ou a experiência sexual pregressa da vítima.

Verificou-se, igualmente, que a reforma promovida pela Lei nº 12.015/2009 deslocou o eixo da tutela penal da moralidade pública para a dignidade sexual da pessoa e atribuiu ao Ministério Público a titularidade da ação penal nesses delitos. A rigidez dogmática do tipo penal convive, contudo, com severas dificuldades probatórias na instrução criminal, decorrentes da clandestinidade que marca essas infrações, o que confere centralidade à palavra da vítima e exige que a sua valoração se apoie em critérios de coerência, firmeza e corroboração mínima, bem como no Depoimento Especial instituído pela Lei nº 13.431/2017.

Sendo assim, compreende-se que as dificuldades processuais no julgamento do estupro de vulnerável não devem ser superadas mediante a mitigação das garantias fundamentais do réu, mas sim pelo aprimoramento e sofisticação dos meios de prova. O alinhamento entre a dogmática penal, a jurisprudência vinculante das Cortes Superiores e as técnicas científicas de colheita do depoimento infantil representa o único caminho capaz de assegurar a tutela efetiva da dignidade sexual do menor sem desrespeitar os ditames do Estado Democrático de Direito.

Referências

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Exposição de Motivos da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, p. 29238, 14 set. 2004a. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/751b5752
Pages: 1-18

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, para dispor sobre os crimes contra a dignidade sexual e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 253, de 13 de setembro de 2004**. Altera o Título VI (dos crimes contra os costumes) da Parte Especial do Código Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 2004b. Disponível em: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=70034. Acesso em: 12 set. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 598.886/SC**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 27 de outubro de 2020. Brasília, DF: Superior

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/751b5752
Pages: 1-18

Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima [...]. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017b]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 918**. Recurso Especial representativo de controvérsia. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 20 set. 2026.

ECCO, Clovis. ARIÉS, Philippe. História social da criança e da família. **Revista Caminhos - Revista de Ciências da Religião**, Goiânia, v. 7, n. 2, p. 351-356, 2010. DOI: 10.18224/cam.v7i2.1224. Disponível em: https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/1224. Acesso em: 14 set. 2026.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 25. ed. Niterói: Impetus, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARTINS, Thaynara Silva; ANDRADE, Camila Izabel. Abuso sexual intrafamiliar contra vulneráveis: aspectos jurídicos, desafios probatórios e proteção da vítima. **Revista Tópicos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 38, p. 1-20, 2026. DOI: 10.70773/revistatopicos/790739407.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1995/d99710.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

CC BY